



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000174/2002-92
Recurso nº : 127.204
Acórdão nº : 201-79.121

Recorrente : TYRESOLES SANJOANENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 11 / 2007
Sávio S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	06 / 11 / 07
Rubrica	

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYRESOLES SANJOANENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/11/2007	
Sílvia S. M. Barbosa Mat.: Siage 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000174/2002-92
Recurso nº : 127.204
Acórdão nº : 201-79.121

Recorrente : TYRESOLES SANJOANENSE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer a restituição/compensação do PIS recolhido relativamente aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1991 e agosto de 1995.

O fundamento do direito apregoadado é a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O seu direito foi sucessivamente repelido com base na ocorrência da decadência do direito de requerer a restituição/compensação pretendida.

A contribuinte alude a contagem do prazo a partir da edição da IN SRF nº 31/97, que veda a constituição de créditos tributários com base na legislação inconstitucional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/11/2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 13841.000174/2002-92
Recurso nº : 127.204
Acórdão nº : 201-79.121

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho defendido, *in casu*, que a contagem do prazo decadencial pode ser considerada sob dois prismas. Um deles, a contagem a iniciar-se da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, determinando a caducidade do direito de requerer a repetição após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de tal evento.

Esta tese firme junto ao Conselho de Contribuintes e nesta CSRF.

O outro, dentro de regras aplicáveis aos casos em que incorrem os fenômenos da decretação da inconstitucionalidade ou da suspensão da eficácia da regra impositiva de tributos e aplicáveis aos sujeitos à homologação.

Neste prisma, duas hipóteses possíveis, sempre com decurso de cinco anos do termo inicial: uma que defende o início da contagem na data do pagamento do tributo; a outra que assevera ser tal termo a data da homologação (tácita ou expressa), com base na aplicação sucessiva dos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN.

Este último entendimento citado, ao qual me perfilho, conhecido vulgarmente como critério dos 05 (cinco) anos mais 05 (cinco) anos, em vista da habitualidade da homologação tácita.

A despeito da resistência que tenho enfrentado à tese da convivência harmoniosa entre as contagens fulcradas na Resolução do Senado Federal e no critério dos cinco anos mais cinco anos, insisto que tal ocorre, sem ofensa à juridicidade da circunstância.

As regras fundadas nos ditames do CTN e os efeitos gerados por sua interpretação não podem ser simplesmente eclipsadas por entendimento, de caráter excepcional, que conta o prazo com desprezo ao contido no CTN. Não há espaço para substituir uma regra por outra ou escolher uma, decretando o falecimento da outra.

Neste pé, persisto entendendo que, se uma das regras não é aplicável, por imprestável, a outra não deixou de existir juridicamente. Por tal, por absoluta impossibilidade de ver atendido o direito com base na contagem fundada na publicação da Resolução do Senado Federal, resta a possibilidade da contagem por uma das duas formas preconizadas no presente voto.

E dentre estas prego a que conta o prazo com base na extinção do crédito tributário decretada definitivamente pela ocorrência do evento previsto no art. 150 § 4º, do CTN, em vista de sua indissolúvel vinculação ao estabelecido no art. 168, I, do referido Código.

Assim sendo, considerando que a contribuinte requereu a restituição em 09 de abril de 2002, os recolhimentos relativos aos períodos de apuração desde abril de 1992, inclusive, não estão abrangidos pela perda do direito à repetição do indébito.

No entanto, verifico que a contribuinte, ainda que tenha propugnado por esta tese, incluiu no seu pedido prova de recolhimentos anteriores aos não prescritos. Por tal, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, somente para reconhecer o direito de pleitear a

SGM

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/11/2007

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

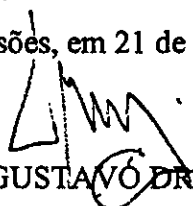
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000174/2002-92
Recurso nº : 127.204
Acórdão nº : 201-79.121

repetição relativamente aos períodos citados no presente voto, pelo que devem os autos retornar à origem para a análise do mérito do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/11/2007
Silvio Sérgio Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000174/2002-92
Recurso nº : 127.204
Acórdão nº : 201-79.121

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 09/04/2002, não há como seu pedido de compensação/restituição ser atendido, pois alcançado pela decadência.

Em face do exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da decadência.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES